



5877/2026
PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 5.877/2026

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Controle Populacional do Javali-Europeu (Sus scrofa) e seus híbridos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Controle Populacional do Javali-Europeu (Sus scrofa) e seus híbridos, espécie exótica invasora que causa danos à agropecuária, ao meio ambiente, à saúde animal e à segurança da população rural no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O Programa tem por objetivos:

- I – reduzir a população de javalis e seus híbridos em território mineiro;
- II – minimizar prejuízos econômicos causados à agropecuária;
- III – proteger a fauna nativa, os recursos hídricos e os ecossistemas naturais;
- IV – auxiliar na prevenção e controle de enfermidades de interesse sanitário;
- V – incentivar a participação de agentes legalmente habilitados no manejo e controle da espécie.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá conceder incentivo financeiro no valor de R\$100,00 (cem reais) por animal abatido ou capturado, observado o limite orçamentário anual e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º – O incentivo terá caráter indenizatório, destinado ao ressarcimento parcial de despesas operacionais decorrentes da atividade de manejo e controle.

§ 2º – O valor previsto neste artigo poderá ser atualizado anualmente por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º – Poderão participar do Programa:

I – pessoas físicas devidamente cadastradas e autorizadas pelos órgãos ambientais competentes;

II – pessoas jurídicas habilitadas para atividades de manejo e controle da espécie;

III – associações, cooperativas, sindicatos rurais e entidades conveniadas que atendam às exigências legais.

Art. 5º – O pagamento do incentivo dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I – autorização válida para manejo e controle da espécie;

II – comprovação do abate ou captura, conforme critérios definidos em regulamento;

III – georreferenciamento ou identificação da área de ocorrência;

IV – autorização do proprietário, possuidor ou arrendatário da área, quando se tratar de imóvel privado.

Art. 6º – Compete ao órgão ambiental estadual, em articulação com os órgãos de defesa agropecuária e segurança pública:

I – regulamentar os procedimentos operacionais;

II – fiscalizar a execução do Programa;

III – definir áreas prioritárias de atuação;

IV – manter banco de dados sobre a ocorrência e o controle da espécie.

Art. 7º – O Estado poderá firmar convênios com municípios, universidades, entidades de pesquisa, sindicatos rurais, associações de produtores e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta lei.

Art. 8º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2026.

Antonio Carlos Arantes (PL)

Justificação: O javali-europeu (*Sus scrofa*) é reconhecido como uma das espécies exóticas invasoras de maior impacto econômico e ambiental no Brasil. Sua elevada capacidade reprodutiva, adaptação a diferentes ambientes e ausência de predadores naturais em número suficiente favorecem sua rápida expansão territorial.

Em Minas Gerais, produtores rurais têm relatado prejuízos crescentes em lavouras de milho, soja, sorgo, cana-de-açúcar, hortifrutigranjeiros e pastagens, além de danos a cercas, sistemas de irrigação, nascentes e áreas de preservação permanente.

A espécie também representa risco sanitário para a suinocultura mineira, uma das mais importantes do país. Os javalis podem atuar como reservatórios e transmissores de enfermidades que afetam rebanhos domésticos, gerando preocupação para a defesa agropecuária estadual.

Além dos impactos econômicos, estudos demonstram que o javali provoca degradação ambiental significativa por meio do revolvimento do solo, destruição de ninhos, competição com espécies nativas e predação de fauna silvestre.

Embora a legislação federal já permita o manejo e o controle da espécie por agentes autorizados, os custos operacionais da atividade – combustível, equipamentos, alimentação, transporte, munições, armadilhas e logística – limitam a participação de controladores habilitados.

Nesse contexto, propõe-se a criação de um incentivo financeiro de natureza indenizatória, destinado a ampliar a capacidade operacional das ações de controle populacional, especialmente nas regiões com maior incidência da espécie.

A iniciativa segue tendência já discutida em outros estados brasileiros e busca fortalecer a política de defesa agropecuária, proteção ambiental e apoio ao produtor rural mineiro.

Diante da relevância econômica, ambiental e sanitária da matéria, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do **art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno**.